

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI Nº 2280/2019

Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Dois Vizinhos, estabelece normas gerais e específicas sobre o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros no município, autoriza a abertura de concorrência pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos Paraná, sanciono a seguinte, LEI:

ÍNDICE – GERAL

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE CLANDESTINO

CAPÍTULO VI

DOS PERMISSIONÁRIOS OU CONCESSIONÁRIOS

CAPÍTULO VII

DO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DE TRANSPORTE

TÍTULO II

DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Do Gestor do Transporte Público do Município

Seção III

Do Sistema e da Classificação dos Serviços

Seção IV

Da Operação dos Serviços

Seção V
Do Pessoal de Operação

Seção VI
Dos Veículos de Transporte

Seção VII
Da Vistoria

Seção VIII
Da Acessibilidade

Seção IX
Da Tarifa

Seção X
Das Gratuidades e Descontos Tarifários

Seção XI
Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Transporte Público é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população e ao setor produtivo, conforme disposto no Art. 30, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público do Município de Dois Vizinhos reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, desta Lei e seus Regulamentos, expedidos pelo Poder Executivo, por meio de Decretos, bem como Normas Complementares.

Art. 2º O Poder Público Municipal efetuará a gestão do Sistema de Transporte Público, que abrange o planejamento, gerenciamento e fiscalização.

Art. 3º Fica assegurado ao cidadão o acesso a um Sistema de Transporte Público Municipal de qualidade, seguro e econômico.

CAPÍTULO II
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º A execução indireta dos Serviços de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será exercida por meio de delegação, sob regime de Concessão por processo licitatório, autorizando a presente Lei sua abertura.

Parágrafo único: O procedimento administrativo da licitação dar-se-á dentro dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório e destinar-se-á a selecionar, entre os licitantes, a proposta mais vantajosa para a administração pública e para os usuários.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Art. 5º A gestão do Sistema de Transporte Público do Município será exercida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, ligada ao CMUTRAN – Conselho Municipal de Trânsito de Dois Vizinhos – Pr, na estrutura organizacional da Secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Gestão Urbana, doravante denominada simplesmente Órgão Gestor.

Art. 6º À Coordenadoria do Órgão Gestor compete autorizar, organizar, planejar, coordenar e controlar o Transporte Público, a fim de assegurar o equilíbrio e harmonia de todo Sistema de Transporte Público.

Parágrafo único. O Órgão Gestor deverá dispor de estrutura para atendimento aos usuários do Sistema de Transporte Público do Município de Dois Vizinhos.

Art. 7º A fiscalização dos Serviços de Transporte Público será exercida pelo fiscal do contrato.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8. Constitui-se o Sistema de Transporte Público, urbano e interiorano ou distrital do Município de Dois Vizinhos, o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

Art. 9º. O Concessionário que obtiver a delegação do serviço de transporte a ser prestado deverá cumprir esta Lei, com seus respectivos Regulamentos, bem como Normas Complementares e determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor e, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE CLANDESTINO

Art. 10. É vedada a execução do Transporte Público Urbano e Interiorano ou Distrital de passageiros no território do Município de Dois Vizinhos, por qualquer modalidade, escolar, fretado, ou coletivo, sem Autorização, Permissão ou Concessão do Poder Público competente.

CAPÍTULO VI DOS PERMISSONÁRIOS OU CONCESSIONÁRIOS

Art. 11. Além do cumprimento das cláusulas constantes do Termo de Permissão ou Contrato de Concessão, as Pessoas Físicas ou Jurídicas, Permissionárias ou

Concessionárias, ficam obrigadas a prestar atendimento qualitativo e quantitativo aos usuários, satisfazendo as seguintes condições mínimas:

- I. Segurança;
- II. Regularidade, continuidade e pontualidade;
- III. Conforto e higiene;
- IV. Disponibilidade de veículos necessários à demanda;
- V. Eficiência na administração de custos;
- VI. Atualização tecnológica e gerencial.

Art. 12. É obrigação das Concessionárias e Permissionárias:

- I. Tratar os usuários e agentes da Administração Pública com cordialidade e respeito;
- II. Submeter os veículos a revisões e inspeções periódicas na Coordenadoria do Órgão Gestor;
- III. Proceder o cadastramento e atualização de dados próprios, de pessoal de operação, condutores e veículos;
- IV. Fornecer dados operacionais e estatísticos cumprindo as determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor;
- V. Executar os serviços com a documentação e equipamentos adequados ao tipo de transporte a ser prestado, cumprindo os regulamentos e legislações pertinentes;
- VI. Submeter, sistematicamente, o pessoal da operação, a programas de capacitação, principalmente no que se refere a temas como trânsito e direção defensiva;
- VII. Cumprir integralmente regulamento específico e todas as demais normas ao transporte público de passageiros do Município de Dois Vizinhos;
- VIII. Redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- IX. Transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana.
- X. Informar de maneira visível a todos usuários em anexo aos veículos de transportes, a linha itinerária de forma detalhada, e adesivos que contenha slogan do município com a informação; "*Cidade de Dois Vizinhos*".

Art. 13. São direitos das Concessionárias e Permissionárias:

- I. Ter o serviço de transporte público devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro das Permissões e Concessões;
- III. Ter assegurado que o Poder Executivo Municipal priorizará o Transporte Público, principalmente com relação à circulação dos veículos de transporte e na manutenção do sistema viário;

Art. 14. É definida a veiculação de material publicitário, mediante prévia autorização ou Norma Complementar da Coordenadoria do Órgão Gestor, nos veículos do Transporte público coletivo regular de passageiros;

§ 1º As empresas operadoras de Transporte Público coletivo Regular de Passageiros são obrigadas a veicularem publicidade de utilidade pública, ou seja, aquelas pertinentes às campanhas institucionais ou eventos de interesse e iniciativa do Poder Público, sem ônus para este.

§ 2º Não poderá ser veiculado material publicitário que contenha propaganda política partidária, esportiva, religiosa, filosófica, ideológica, de bebidas alcoólicas e cigarros.

CAPITULO VII DO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Art. 15. Considera-se usuário aquele que utiliza em seu deslocamento o transporte público coletivo e regular, conforme determinadas e definidas na presente Lei.

Art. 16. São direitos do usuário do Transporte Público:

- I. Ser transportado em condições de segurança, higiene, conforto e pontualidade, do início ao término da viagem;
- II. Ser atendido com cordialidade e respeito pelos operadores de transporte, funcionários e prepostos, bem como pelos funcionários do Órgão Gestor;
- III. Ser auxiliado no embarque e desembarque, tratando-se de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
- IV. Receber informações sobre as características dos serviços;
- V. Ter assegurada a conclusão da viagem em outro veículo da mesma modalidade, quando esta for interrompida por motivo de força maior;
- VI. Receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte dos operadores;
- VII. Ter garantido o troco devido;
- VIII. Tomar conhecimento das providências adotadas relativas a queixas, reclamações e solicitações formuladas a respeito da prestação do serviço;
- IX. Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observando as normas do Poder Público.

Parágrafo único. Para garantir o conforto e a segurança do usuário, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 17. São deveres do usuário do Transporte Público:

- I. Zelar pela conservação dos bens públicos e privados utilizados na prestação dos serviços;
- II. Pagar a tarifa vigente, exceto os que possuam direito legal a gratuidade;
- III. Tratar com solicitude e cordialidade os operadores e os funcionários do Órgão Gestor;
- IV. Evitar conversar com o condutor;
- V. Não se encontrar sob efeito de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas quando estiver utilizando serviço de Transporte Público;
- VI. Utilizar trajes adequados, de modo a não ofender a moral pública quando do uso dos serviços de transporte;
- VII. Cooperar na fiscalização dos serviços, denunciando ao Órgão Gestor as irregularidades cometidas;
- VIII. Portar e apresentar identificação quando for necessário e exigido, especialmente nos casos de gratuidades ou descontos;
- IX. Não portar arma de fogo de qualquer natureza quando da utilização dos serviços de transporte, ressalvados os casos em que possua autorização legal;
- X. Não conduzir bagagens, produtos ou objetos com dimensões que possam oferecer riscos ou incômodo aos usuários e operadores;
- XI. Comportar-se de maneira adequada e ordeira de modo a não comprometer a segurança, o conforto, a pontualidade e a tranquilidade dos demais usuários;
- XII. Não conduzir qualquer espécie de animal, ressalvado cães guias conforme disposto na Lei Federal 11.126/2005.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DE TRANSPORTE

Art. 18. As infrações cometidas pelos operadores do transporte serão punidas com multas e/ou medidas administrativas e classificam-se, de acordo com a gravidade, da seguinte forma:

- I. Leves
- II. Médias
- III. Graves
- IV. Gravíssimas

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, independentemente das demais penalidades.

§ 2º Os valores para as multas terão por base a Unidade Fiscal do Município de Dois Vizinhos e serão definidas por meio dos regulamentos específicos para cada modalidade.

Art. 19. Serão aplicadas, conforme a natureza das faltas cometidas, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão ou cassação do credenciamento do operador do transporte;
- IV. Apreensão e recolhimento do veículo;
- V. Suspensão ou cassação da Concessão, Permissão ou Autorização;
- VI. Rescisão do contrato.

Art. 20. A classificação das infrações relativas aos grupos de infrações, quais sejam, leves, médias, graves ou gravíssimas, será fixada em regulamentos específicos para modalidade do Transporte Público.

Art. 21. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

- I. A reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;
- II. O não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;
- III. O descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
- IV. O descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;
- V. A ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;
- VI. A ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;
- VII. A falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita.

TÍTULO II DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Considera-se Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros aquele planejado, de forma interligada e harmônica, implantado e gerenciado de acordo com as peculiaridades viárias locais, com linhas e itinerários definidos, intervalos regulares de tempo, pontos de parada e terminais pré-determinados e possibilidade de integração tarifária, destinando-se a atender as necessidades de transporte da população.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será executado conforme os padrões técnico-operacionais definidos pela presente Lei e regulamentados por meio de Decretos e Normas Complementares.

Art. 23. O planejamento do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, atenderá ao interesse público e obedecerá às diretrizes gerais do planejamento global da cidade e do Plano Diretor, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Parágrafo único. O Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, serviço de caráter essencial, terá prioridade de circulação sobre o transporte individual e demais modalidades de transporte.

Art. 24. É de responsabilidade do Poder Público Municipal, de forma direta ou no caso de execução indireta, sob regime de Concessão, a prestação de serviços, bem como a definição da forma e condições de contratação.

Art. 25. Os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros somente poderão ser objeto de delegação à iniciativa privada por meio de Concessão, precedida de Processo Licitatório.

Parágrafo único. As Concessões para o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros terão validade por 10 (dez) anos e poderão ser renovadas, ao término do contrato, por igual período até o limite total de 30 (trinta) anos.

SEÇÃO II DO GESTOR DO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Art. 26. Compete à Coordenadoria do Órgão Gestor, como Gestor do Transporte Público do Município:

- I. Fixar e fiscalizar itinerários e pontos de embarque e desembarque;
- II. Fixar e fiscalizar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III. Organizar, programar, controlar e fiscalizar o sistema de transporte público;
- IV. Implantar e extinguir linhas e ramais;
- V. Fiscalizar a execução dos serviços e aplicar penalidades;
- VI. Estabelecer Normas Complementares relativas a operação dos serviços;
- VII. Controlar o número de passageiros do sistema e quilometragem rodada;
- VIII. Determinar os itinerários, terminais e pontos de embarque e desembarque das linhas intermunicipais dentro do Município;

- IX.** Determinar as formas de integração locais, bem como a localização dos terminais de passageiros, conforme necessidades da população e do setor produtivo;
- X.** Elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XI.** Fixar parâmetros e índices das planilhas de cálculos tarifários;
- XII.** Manter controle atualizado da evolução de preços dos componentes tarifários;
- XIII.** Providenciar o cadastramento do pessoal de operação e veículos;
- XIV.** A implantação de itinerários, terminais, integrações locais, pontos de embarque e desembarque, horários e frequências, que visem atender as necessidades dos munícipes, observando os horários e jornadas de trabalho desenvolvidos na região;
- XV.** A implantação nas linhas regulares de itinerários especiais para determinados horários, que contemplem viagens parciais e/ou direta, conforme demanda que vise atender à população e o setor produtivo.

§ 1º. Compreende-se por viagem parcial aquela cujo itinerário não contemple todos os pontos de embarque e desembarque entre o início e término do trajeto, e, por viagem direta aquela cujo itinerário contemple apenas um ponto inicial e um ponto final de embarque e desembarque durante o trajeto.

§ 2º. A entrada do veículo em serviço fica condicionada às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) nos assuntos de sua competência, nos termos do Código Municipal de Trânsito.

Art. 27. A Coordenadoria do Órgão Gestor poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do Sistema de Transportes, observados os termos do Contrato de Concessão, visando planejar e racionalizar o Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

SEÇÃO III DO SISTEMA E DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 28. Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, urbano e interiorano ou distrital, classificados como regulares, subdividem-se da seguinte maneira:

- A)** Convencionais;
- B)** Experimentais;

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se regular o serviço prestado direta ou indiretamente, sob regime de Concessão, executado de forma contínua e permanente, obedecendo horários, tempos de viagem, itinerários e intervalos estabelecidos pelo Órgão Gestor.

§ 2º Entende-se por convencional a categoria de serviços regulares executada por veículos ônibus ou micro-ônibus do tipo urbano e/ou outras categorias de veículos complementares.

§ 3º São chamados experimentais aqueles serviços executados pelas Concessionárias, nas respectivas áreas de operação, em caráter provisório, para verificação da viabilidade objetivando alterações e expansões de serviços destinados ao atendimento de demandas decorrentes do crescimento urbano, cuja duração e a respectiva tarifa serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Fazem parte do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros:

- I. Linhas de Transporte Coletivo Urbano: aquelas cujos pontos terminais situam-se dentro do perímetro urbano ou do perímetro de expansão urbana do Município.
- II. Linhas de Transporte Coletivo Interiorano ou Distrital: aquelas em que um ou ambos os pontos terminais se situam dentro da base territorial do Município, porém fora do perímetro urbano.

§ 1º As linhas de transporte interiorano ou distrital, componentes do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, integram os Contratos de Concessão e poderão ter características próprias, tarifa e frota diferenciadas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, a serem estabelecidas em Normas Complementares.

§ 2º Compreende-se por perímetro de expansão urbana, para fins desta lei, aquele situado além do limite do perímetro urbano, no qual haja industrialização ou conjunto de residências que sejam utilizados pela população do município, ou que tenha repercussão econômica ou social relevante para o município.

§ 3º Os pontos de embarque e desembarque, integrações e terminais que se situem ou ocorram no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

SEÇÃO IV DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. Os serviços do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros serão executados conforme padrão técnico-operacional estabelecido pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 31. Cabe às empresas operadoras:

- I. Cumprir as determinações da Coordenadoria do Órgão Gestor;
- II. Executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de embarque e desembarque e terminais definidos;
- III. Submeter periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica;
- IV. Adotar uniformes e identificação para o pessoal de operação: motoristas, cobradores e fiscais;
- V. Utilizar veículos que garantam a segurança, o conforto e a regularidade do transporte de passageiros;
- VI. Dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;
- VII. Manter as características estabelecidas pela Coordenadoria do Órgão Gestor;
- VIII. Preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, medidores de velocidade e tempo e outros;
- IX. Apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- X. Operar com veículos vinculados com exclusividade ao Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros;
- XI. Comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor a ocorrência de acidentes e as providências adotadas, bem como proporcionar a assistência necessária aos usuários;
- XII. Preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor;

XIII. Permitir ao Órgão Gestor, acesso a seus escritórios, garagens, depósitos e demais instalações, fornecendo todas as informações solicitadas;

XIV. Permitir ao Órgão Gestor, acesso direto em tempo real às informações relativas aos serviços disponíveis no Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

XV. Manter os usuários informados com relação aos itinerários e horários das linhas, por meio de material impresso, internet ou outras formas de divulgação.

SEÇÃO V DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 32. O Pessoal de Operação compreende os motoristas, cobradores e fiscais da Concessionária e atuarão sob sua responsabilidade.

Art. 33. É obrigatório haver uma tripulação mínima de 1 (um) motorista e 1 (um) cobrador em cada veículo.

Parágrafo único. O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, mediante prévia autorização de sua dispensa a ser expedida pelo Órgão Gestor, demonstrando o Concessionário que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica.

SEÇÃO VI DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE

Art. 34. Serão aprovados para os serviços de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos e de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, no Regulamento do Transporte Coletivo e pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

Art. 35. Normas complementares poderão ser estabelecidas pelo Órgão Gestor, definindo as exigências de padrão, dimensões e especificações para veículos destinados aos serviços de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros.

Art. 36. Todos os veículos da frota operacional e frota reserva deverão estar obrigatoriamente cadastrados no Órgão Gestor.

Art. 37. A frota da empresa operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender a demanda máxima das linhas que opera, acrescida da frota reserva, equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da frota operacional.

- I. A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses.
- II. Fica definido que a idade dos veículos em circulação será de, no máximo, até 10 (dez) anos.

Art. 38. Todos os veículos deverão circular equipados com instrumento de medição de velocidade e tempo de registro diário, aferidor e contador de passageiros lacrado, Selo de Vistoria dentro da validade, e demais equipamentos ou instrumentos exigidos pela Coordenadoria do Órgão Gestor, por meio do Regulamento do Transporte Coletivo, Normas Complementares, e de acordo com Resoluções do CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO VII DA VISTORIA

Art. 39. A vistoria nos veículos será exercida pelo Órgão Gestor, por meio de agentes próprios ou terceiros, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A vistoria poderá, a seu critério da autoridade competente, reduzir o prazo para vistoria dos veículos.

Art. 40. Os veículos serão submetidos a vistoria em local e data fixada a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor, através do CMUTRAN.

Art. 41. Após a vistoria, a Coordenadoria do Órgão Gestor, fornecerá um Selo de Vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do para-brisa dianteiro, no qual, além dos dados identificadores do veículo, constará data de vistoria e seu prazo de validade.

SEÇÃO VIII DA ACESSIBILIDADE

Art. 42. Os operadores do Transporte Coletivo deverão adaptar seus veículos com plataformas ou elevadores, conforme especificações técnicas encontradas nas Normas (NBR) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e Decreto Federal nº 5.296/2004, até o prazo limite de dezembro de 2019.

Art. 43. Os espaços públicos deverão obedecer aos padrões e critérios de acessibilidade previstos nas Normas (NBR) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 44. O veículo deverá ser provido de assentos reservados e devidamente sinalizados com o Símbolo Internacional de Acesso para pessoas com mobilidade reduzida, posicionados em ambas as laterais do veículo e localizados próximo ao motorista e junto à circulação, de acordo com as características estabelecidas em Normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 45. O veículo deverá ter espaço reservado, adaptado, para 2 (duas) cadeiras de rodas com dispositivos de fixação e equipamentos de segurança dentro dos padrões estabelecidos por Normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 46. Serão destinados, nos veículos de transporte, 4 (quatro) assentos destinados a portadores de deficiência física, além de 4 (quatro) assentos reservados para idosos e gestantes.

Parágrafo único. Fica assegurado às gestantes, entrada pela porta de desembarque, não isentando, contudo, o pagamento da tarifa.

SEÇÃO IX DA TARIFA

Art. 47. O Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal e deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º Fica estabelecida a desobrigação do pagamento da tarifa para os usuários, quando ocorrer falta de troco.

§ 2º O troco máximo obrigatório será definido para um valor de até 20 (vinte) vezes o valor da tarifa vigente.

§ 3º Compete exclusivamente às empresas operadoras dos serviços regulares a emissão, a comercialização e o controle sobre as vendas de passes e de vale transporte e por ocasião da implantação de bilhetagem eletrônica, implantar, comercializar, gerir e manter atualizado o sistema de processamento.

Art. 48. O cálculo da tarifa será efetuado pelo Órgão Gestor com base em planilha de custos.

§ 1º Além das gratuidades e descontos estabelecidos na presente Lei, futuras concessões de benefícios ou subsídios somente poderão ser determinadas por lei específica que defina sua fonte de custeio.

§ 2º Na elaboração do cálculo tarifário, os passageiros com gratuidades e descontos previstos em Lei serão deduzidos do número de passageiros transportados, de modo equivalente.

Art. 49. São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário:

- I. Custo operacional;
- II. Custo de capital;
- III. Custo de administração;
- IV. Custo tributário;
- V. Receitas provenientes de publicidade.

Art. 50. Considera-se custo operacional os custos com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de operação, pessoal da manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, impostos, taxas, uniformes, dentre outros.

§ 1º Os parâmetros adotados na planilha, referentes ao consumo de combustíveis, lubrificantes e rodagem, deverão ser auferidos periodicamente, considerando o efetivo consumo de cada item, exclusivamente na execução dos serviços.

§ 2º Os custos relativos à pessoal serão obtidos mediante verificação técnico-operacional que avalie o quadro de pessoal utilizado no serviço do transporte coletivo, bem como salários e demais vantagens comprovadamente pagas, por meio de verificação de folhas de pagamento.

Art. 51. Considera-se custo de capital a remuneração do capital e a depreciação do capital investido na frota, da seguinte forma:

- I. A remuneração do capital será feita na base de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor remanescente do capital aplicado na compra de cada veículo, deduzido o valor residual do veículo.
- II. A depreciação deverá provisionar a reposição de veículo similar, descontado o seu valor residual, ao final da vida útil.

Art. 52. Considera-se custo de administração os valores de depreciação e remuneração do capital relativo às instalações e equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no almoxarifado, além das despesas administrativas, seguro, inclusive pessoal e assistência social.

Art. 53. Considera-se custo tributário os tributos que incidem sobre a receita do sistema.

Art. 54. Considera-se receitas provenientes de publicidade, aquelas advindas da venda de espaço em veículo utilizado para o transporte público coletivo regular de passageiros.

Art. 55. O índice de passageiros por quilômetro (IPK) será o divisor do total do custo por quilômetro, para efeito de determinação do preço da tarifa.

§ 1º A metodologia para obtenção do IPK garantirá a observância da relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total para o sistema.

§ 2º Para atualização periódica dos níveis de demanda de passageiros, o Órgão Gestor efetuará o controle do número de usuários do sistema, que poderá ser feito por meio do monitoramento em tempo real do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 3º O Órgão Gestor aferirá a programação de horários e a respectiva quilometragem total do sistema, como divisor da demanda mensal, para determinar o valor do IPK.

Art. 56. O Regulamento do Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros determinará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle, pelas empresas, das gratuidades e descontos tarifários.

SEÇÃO X DAS GRATUIDADES E DESCONTOS TARIFÁRIOS

Art. 57. É garantida e assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante identificação para:

- I. Maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II. Crianças menores de 12 (doze) anos de idade, comprovadamente carentes de recursos financeiros.
- III. Fiscais do transporte coletivo do Órgão Gestor;
- IV. Pessoal de operação da empresa operadora;
- V. Pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial;
- VI. Acompanhante do portador de deficiência física, desde que comprovada tal necessidade mediante avaliação e laudo médico;
- VII. Maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, limitado a concessão de 40 (quarenta) créditos (passes) por mês, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

Parágrafo único. Estão abrangidas no inciso V deste artigo as seguintes deficiências:

- A) Deficiência mental, de qualquer natureza;
- B) Deficiência sensorial: visual, auditiva (acima de 65 decibéis) e multissensorial;
- C) Deficiência física: hemiplégicos, paraplégicos, tetraplégicos, paralisados cerebrais, portadores de lesão medular, portadores de amputação de membro inferior, portadores sintomáticos de doenças degenerativas neuromusculares, portadores de ataxia de caráter degenerativo.

Art. 58. Aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos de ensino público e privado no Município, fica

assegurado 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa praticada no transporte coletivo urbano, considerando:

- I. Limite de 2 (dois) a 4 (quatro) créditos por período letivo diário regular nas linhas de transporte utilizadas no deslocamento entre a residência e Instituição de Ensino, conforme o horário anual ou semestral do aluno, mediante comprovação;
- II. O aluno deverá comprovar que reside a uma distância superior a 1.000 (mil) metros da instituição de ensino, para fazer “jus” ao desconto;
- III. Comprovante de assiduidade ou frequência semestral mínima exigida pelas normas educacionais.

Art. 59. O aluno que infringir quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento perderá o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa e terá recolhido seu cartão estudante pelo período de 3 (três) meses na primeira ocorrência, 6 (seis) meses na segunda ocorrência e 12 (doze) meses na terceira ocorrência.

SEÇÃO XI DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 60. Fica criado o SBE – Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus no Município de Dois Vizinhos.

Art. 61. Entende-se por Bilhetagem Eletrônica a validação das passagens, por meio de cartões inteligentes, para a liberação das catracas eletrônicas dos veículos de transporte.

Art. 62. A Coordenadoria do Órgão Gestor fiscalizará o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e as empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Regular de Passageiros serão responsáveis por implantar, operar e gerenciar diretamente o sistema de bilhetagem eletrônica ou ainda poderão constituir pessoa jurídica com este objetivo.

Parágrafo único. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá permitir ao Órgão Gestor, acesso eletrônico em tempo real, de todas as informações relativas à oferta e demanda do sistema de transporte de passageiros.

Art. 63. As empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Regular de Passageiros por Ônibus do Município de Dois Vizinhos deverão proceder a criação de uma Central de Atendimento aos Usuários do Sistema, bem como viabilizar locais e outras formas de aquisição de crédito, inclusive via internet.

Art. 64. As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros do Município de Dois Vizinhos, por meio da Central de Atendimento, ficarão responsáveis pela comercialização, a emissão e a distribuição dos cartões e dos créditos, devendo cadastrar todos os usuários.

Art. 65. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Dois Vizinhos será feito com o embarque pela porta dianteira e o desembarque pelas portas traseiras dos veículos.

Art. 66. Os cartões inteligentes, denominados “smart-cards”, devem apresentar tecnologia livre de contato, ou seja, que permitam o funcionamento por aproximação junto aos validadores.

Art. 67. Os cartões inteligentes conterão crédito correspondente à Moeda Corrente.

Art. 68. Em caso de reajuste tarifário, a relação entre o valor monetário e o número de passagens restantes no cartão inteligente, deverá ser respeitada garantindo que o usuário realize as viagens restantes pelo preço antigo, num prazo de 90 (noventa) dias, desde que o lote de créditos tenha sido adquirido antes do reajuste da tarifa.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de 90 (noventa) dias, passará a valer o débito da nova tarifa.

Art. 69. As categorias de Cartões de Transporte do Sistema de Bilhetagem

- I. Cartão Operador: para trabalhadores das empresas operadoras do Transporte Coletivo e fiscais do Órgão Gestor;
- II. Cartão Cidadão: para usuários do Transporte Coletivo;
- III. Cartão Empresa: para funcionários de empresas (vale transporte);
- IV. Cartão Estudante: para estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos da rede de ensino público e privado no Município;
- V. Cartão Sênior: maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- VI. Cartão Especial: para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, quando for este o caso;
- VII. Cartão do idoso: para maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 1º O Cartão Estudante dará direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa e é destinado a quem utiliza o passe estudantil e frequenta instituições de ensino situadas no Município de Dois Vizinhos, restrito a quem está cursando o Ensino fundamental, médio, técnico e superior dos estabelecimentos da rede de ensino público e privado no Município, observadas as condições estabelecidas no art. 62 desta lei.

§ 2º O Cartão Estudante terá restrições de compra de crédito, de acordo com o calendário escolar, distância entre a localização da Instituição de Ensino e a residência do aluno, linhas e horários de utilização no deslocamento de estudo (residência – escola), bem como outros parâmetros estabelecidos pelo Regulamento da Bilhetagem eletrônica e do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo.

§ 3º O Cartão Sênior é destinado aos cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 4º O Cartão Especial é destinado aos portadores de necessidades especiais, benefício que se estende ao acompanhante da pessoa, desde que comprovada tal necessidade mediante avaliação e laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pela Central de Atendimento.

§ 5º O cartão do idoso é destinado aos cidadãos maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 70. Os usuários de todas as categorias deverão efetuar o cadastramento e aquisição de cartões nas dependências da Central de Atendimento e firmarão contrato ou termo de responsabilidade decorrente do uso do cartão.

§ 1º Os usuários com direito à gratuidade ou desconto terão cartão personalizado com foto e nome.

§ 2º Os usuários deverão utilizar, unicamente para uso próprio, os documentos que concedam gratuidades ou descontos, sendo vedada sua utilização por terceiros sob pena de suspensão do benefício, pelo período de 3 (três) meses na primeira ocorrência, 6 (seis) meses na segunda ocorrência e 12 (doze) meses na terceira ocorrência.

Art. 71. Os usuários com direito à gratuidade, terão sua passagem pela catraca dependente de validação e liberação por meio do cobrador ou do motorista da linha utilizada, se for este o caso, após verificação da veracidade da identificação do portador.

Art. 72. São vedadas a comercialização e a transação dos cartões e créditos, fora do âmbito da Central de Atendimento e Postos de Revenda autorizados no Município.

Art. 73. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica contempla a integração temporal tarifária que permite ao usuário do transporte coletivo, em um intervalo de tempo de 60 (sessenta) minutos, e pagando uma única tarifa, utilizar mais de um ônibus para a realização de deslocamento, desde que esta integração seja feita em ponto específico e determinado pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 1º Para o usuário utilizar este benefício, será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Cidadão, Cartão Empresa e Cartão Estudante).

§ 2º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

§ 3º Esta Integração Temporal será na forma Parcial e Controlada, devendo respeitar uma Matriz de Integração, a qual irá determinar linhas, sentido e tempo para a realização das conexões.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Expirado o prazo dos Contratos de Concessão para Execução dos Serviços de Transporte Coletivo por ônibus, estes ficam automaticamente extintos, razão pela qual o Executivo Municipal deverá providenciar, nos 12 (doze) meses que antecedem o término dos referidos instrumentos, estudos e levantamento objetivando a realização de certame licitatório.

Art. 75. Os valores das taxas e emolumentos relativos a licenças e vistorias dos veículos serão fixados pelo Poder Executivo Municipal observada a legislação tributária vigente.

Art. 76. Nos casos de transformação, alteração, modificação, adaptação, integração ou expansão dos serviços objeto da Concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, bem como para atendimento da demanda de usuários resultante do crescimento demográfico e da expansão urbana, observando-se as necessidades dos municípios, com o transporte público coletivo regular de passageiros, a Coordenadoria do Órgão Gestor poderá aditar o Contrato de Concessão já existente independente da realização de novo procedimento licitatório, atendendo-se o princípio do interesse público.

Art. 77. O Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias, expedirá Decreto aprovando o regulamento para a modalidade de transporte prevista na presente Lei.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 157 de 25 de Junho de 1979.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 58º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito